



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.838 - CE (2022/0254251-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA MATEUS
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA - PB023897
FERNANDO PAES DE OLIVEIRA LEITÃO - CE042440
FERNANDO CAIQUE BATISTA FREITAS - CE046462
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A CRFB é bastante clara, ao prever a competência deste Superior Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança apenas contra atos de Ministros de Estado, de Comandantes das Forças Armadas ou do próprio Tribunal.
2. A previsão normativa de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício não autoriza a sua invocação pela parte como modo de se furta de requisitos legais de admissibilidade de demandas originárias ou de recursos
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.838 - CE (2022/0254251-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA MATEUS
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA - PB023897
FERNANDO PAES DE OLIVEIRA LEITÃO - CE042440
FERNANDO CAIQUE BATISTA FREITAS - CE046462
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ FERREIRA MATEUS** contra a decisão de fls. 374-390 (e-STJ), que não conheceu do mandado de segurança.

Irresignado, o agravante alega que, ainda que incabível a impetração do mandado de segurança, esta Relatoria deveria conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Assim, requer a reconsideração do *decisum* ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.838 - CE (2022/0254251-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA MATEUS
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA - PB023897
FERNANDO PAES DE OLIVEIRA LEITÃO - CE042440
FERNANDO CAIQUE BATISTA FREITAS - CE046462
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A CRFB é bastante clara, ao prever a competência deste Superior Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança apenas contra atos de Ministros de Estado, de Comandantes das Forças Armadas ou do próprio Tribunal.
2. A previsão normativa de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício não autoriza a sua invocação pela parte como modo de se furtar de requisitos legais de admissibilidade de demandas originárias ou de recursos
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme antecipado, na decisão monocrática, esta Corte não tem competência para julgar, em sede de mandado de segurança originário, atos de Tribunais de segundo grau. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE, EM QUESTÃO DE ORDEM, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA TURMA JULGADORA PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. ART. 105, I, "B", CF. SÚMULA 41/STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO SEGUNDO GRAU: INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal" (art. 105, I, "b", da CF).
 2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos Respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ).
 3. Ainda que não fosse manifesta a incompetência desta Corte para julgar mandado de segurança impetrado em face de acórdão de Tribunal de segundo grau, seria inviável o exame do mérito da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância, já que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região apontado como ato coator se limitou a reconhecer a incompetência da Turma julgadora para decidir sobre o pedido posto na impetração, de acordo com as normas regimentais da Corte Regional, determinando a redistribuição do feito.
 4. Constitui indevida inovação recursal a alegação de excesso de prazo para julgamento de mandado de segurança na Corte de origem, se dita alegação somente foi posta nas razões do agravo regimental.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no MS n. 28.448/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41/STJ. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA OU ABSURDO. PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT.1. A parte impetrante aponta como atos coatores decisões judiciais de Juiz, Desembargadores e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros, ou seja, vários atos e várias autoridades, não cabendo neste Mandado de Segurança a análise de todos. A uma, "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula n.º 41 do STJ). A duas, "descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Deveras, o artigo 11, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência da Corte Especial para julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, conforme preceitua o artigo 105, inciso I, "b", da Constituição Federal, não se refere a atos judiciais, mas, sim, aos de ordem administrativas" (AgRg no MS 21.063/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014).2. No presente caso, considera-se ato coator decisão judicial proferida em processo em que se buscava anular contrato de compra e venda. Ocorre que é descabida a impetração do mandado de segurança contra o referido ato jurisdicional, pois o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de recurso cabível contra tal ato, bem como que ele seja manifestamente teratológico ou absurdo, o que não ocorreu no presente caso.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 21.368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014.)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. STJ. INCOMPETÊNCIA. ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 41/STJ.1. O art. 105, I, "b", da Constituição Federal estabelece que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança limita-se aos casos em que os atos coatores forem realizados por Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal.2. Na hipótese, considerando-se que a autoridade indicada como coatora é desembargador de tribunal de justiça, inviável o conhecimento do mandado de segurança por esta Corte Superior.3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 24.435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018.)

Note-se que a CRFB é bastante clara, ao prever a competência deste Superior Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança apenas contra atos de Ministros de Estado, de Comandantes das Forças Armadas ou do próprio Tribunal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, imperioso ressaltar que a previsão normativa de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício não autoriza a sua invocação pela parte como modo de se furtar de requisitos legais de admissibilidade de demandas originárias ou de recursos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTEJO ANALÍTICO COM RELAÇÃO AO SEGUNDO PARADIGMA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SEQUER CONHECEU DA QUESTÃO ACERCA DA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. PRETENSÃO ALTERNATIVA DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. "É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. (Precedentes). (AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015)." (AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.409.692/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 26/08/2019).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.883.424/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0254251-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no MS 28.838 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0512754320218060055 06367160620218060000 06383928320218060000
512754320218060055 6367160620218060000 6383928320218060000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FERREIRA MATEUS
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA - PB023897
FERNANDO PAES DE OLIVEIRA LEITÃO - CE042440
FERNANDO CAIQUE BATISTA FREITAS - CE046462
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA MATEUS
ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456
JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA - PB023897
FERNANDO PAES DE OLIVEIRA LEITÃO - CE042440
FERNANDO CAIQUE BATISTA FREITAS - CE046462
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.